



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.267 - PE (2012/0245615-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S)  
TULIO GOMES CASCARDO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA *INITIO LITIS* PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE *ROYALTIES* QUE DATAM DE MAIS DE 20 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É imprescindível para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, quando verificada a patente possibilidade de êxito no Apelo Raro e for grande e visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.

2. No caso em apreço, se verificou a plausibilidade jurídica da tese do requerente, ora agravado; tanto que, em Petição colacionada às fls. 1.018/1.021, o Município-agravado junta aos autos a decisão positiva de admissibilidade do Recurso Especial prolatada pelo TRF da 5a. Região.

3. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais; numa análise perfunctória, se vislumbra que o caso em apreço se enquadra nessa situação.

4. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O *periculum in mora* está presente no fato de que o Município-agravado contava com a verba referente aos *royalties* por mais de 20 anos, fazendo, portanto, parte do seu orçamento anual; os números trazidos pelo agravado (R\$ 5.567.207,14 - em um período de cinco meses) demonstram um grave dano na economia do Município de Paulista/PE. Vale ressaltar que, ainda que haja oscilação do valor recebido a título de *royalties*, sem sombra de dúvida o Município conta com referida verba para o planejamento de seu orçamento.

6. Mantido o deferimento do pedido de tutela liminar cautelar, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória, até o julgamento do mérito desta MC por esta egrégia 1a. Turma, salvo se, antes disso, sobrevier o julgamento do próprio Apelo Raro.

7. Agravo Regimental da ANP desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.267 - PE (2012/0245615-4)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S)  
TULIO GOMES CASCARDO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO em face de decisão que deferiu a liminar pleiteada pelo Município-agravado, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INITIO LITIS NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES QUE DATAM DE MAIS DE 20 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TUTELA CAUTELAR LIMINAR DEFERIDA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL PELA 1a. TURMA DESTA CORTE, OU DESTA MC, QUE MELHOR DIRÁ (fls. 777).*

2. Nas razões recursais, sustenta a ANP que a hipótese em apreço não é caso de conhecimento e provimento da Medida Cautelar e, por conseguinte não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela liminar. Diz que o acórdão impugnado no Recurso Especial, cujo efeito suspensivo pretende o agravado obter, não é teratológico, tampouco o Município demonstrou que está contrário à jurisprudência do STJ.

3. Alega a agravante que o acórdão que objetiva rescindir no TRF/5a. Região se fundou num grave erro de fato, qual seja, de que o Município de Paulista/PE possui em seu território um *City Gate*, porquanto, consoante as documentações já juntadas aos autos, não existe nenhum *City Gate* no Município de Paulista/PE, mas sim no Município de Abreu e Lima.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Afirma que o Tribunal de origem acolheu para fins de deferir o pedido liminar rescisório não só a alegação de violação literal a dispositivo de lei, mas especialmente a alegação de erro de fato, prevista no art. 485, IX do CPC.

5. Aduz que a manutenção da decisão liminar, ora combatida, importará em grave lesão a ordem econômica, tendo em vista que continuará o Município-agravado recebendo verbas a que não faz *jus*, diminuindo o montante dos royalties aos Municípios a quem a Constituição e legislação realmente deferem tal direito. Expõe que as importâncias financeiras devidas a título de *royalties* são incertas, flutuando diante de vários fatores de risco previstos em lei e da quantidade de Municípios com igual direito, não sendo, portanto, incorporadas a receita ordinária do Município.

6. Requer a reconsideração da decisão liminar, restaurando os efeitos do acórdão do Tribunal *a quo* que manteve a decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela rescisória. Caso assim não entenda, requer que o presente Agravo Regimental seja julgado no colegiado competente, para que seja conhecido e provido.

7. É o relato do essencial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.267 - PE (2012/0245615-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S)  
TULIO GOMES CASCARDO E OUTRO(S)

### VOTO

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INITIO LITIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ROYALTIES QUE DATAM DE MAIS DE 20 ANOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *É imprescindível para a viabilidade do pleito cautelar, que esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal a quo (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionalíssimas, quando verificada a patente possibilidade de êxito no Apelo Raro e for grande e visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem.*

2. *No caso em apreço, se verificou a plausibilidade jurídica da tese do requerente, ora agravado; tanto que, em Petição colacionada às fls. 1.018/1.021, o Município-agravado junta aos autos a decisão positiva de admissibilidade do Recurso Especial prolatada pelo TRF da 5a. Região.*

3. *A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais; numa análise perfunctória, se vislumbra que o caso em apreço se enquadra nessa situação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.*

5. *O periculum in mora está presente no fato de que o Município-agravado contava com a verba referente aos royalties por mais de 20 anos, fazendo, portanto, parte do seu orçamento anual; os números trazidos pelo agravado (R\$ 5.567.207,14 - em um período de cinco meses) demonstram um grave dano na economia do Município de Paulista/PE. Vale ressaltar que, ainda que haja oscilação do valor recebido a título de royalties, sem sombra de dúvida o Município conta com referida verba para o planejamento de seu orçamento.*

6. *Mantido o deferimento do pedido de tutela liminar cautelar, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória, até o julgamento do mérito desta MC por esta egrégia 1a. Turma, salvo se, antes disso, sobrevier o julgamento do próprio Apelo Raro.*

7. *Agravo Regimental da ANP desprovido.*

1. A despeito dos argumentos lançados pela ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, ora agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Não se deve perder de vista que o Recurso Especial não dispõe de efeito suspensivo, admitindo-se, portanto, a execução provisória do acórdão impugnado. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo aos recursos de sua competência constitucional (art. 34, V e VI, e 288 do RISTJ), por meio de Medida Cautelar Inominada, desde que satisfeitos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

3. É imprescindível, ainda, para a viabilidade do pleito cautelar, que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja inaugurada a competência desta Corte para a sua análise, o que só se perfectibiliza a partir do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal *a quo* (Súmulas 634 e 635 do STF); todavia, em hipóteses excepcionálíssimas, quando verificada a patente possibilidade de êxito no Apelo Raro e for grande e visível o perigo da demora, tem sido admitida a apreciação de Medida Cautelar, ainda quando pendente o juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem; há precedentes deste Tribunal Superior afirmando precisamente esta orientação.

4. No caso em apreço, se verificou a plausibilidade jurídica da tese do requerente, ora agravado; tanto que, em Petição colacionada às fls. 1.018/1.021, o Município-agravado junta aos autos a decisão positiva de admissibilidade do Recurso Especial prolatada pelo TRF da 5a. Região.

5. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 01/10/2009).

6. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. Nesse sentido, aliás, é o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais; numa análise perfunctória, se vislumbra que o caso em apreço se enquadra nessa situação.

7. Esse entendimento tem por suporte a constatação que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada – e também os precedentes judiciais – devem ser enaltecidas e observadas, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

8. O *periculum in mora* está presente no fato de que o Município-agravado contava com a verba referente aos royalties por mais de 20 anos, fazendo, portanto, parte do seu orçamento anual; os números trazidos pelo agravado (R\$ 5.567.207,14 - em um período de cinco meses) demonstram um grave dano na economia do Município de Paulista. Ainda que haja oscilação do valor recebido a título de *royalties*, sem dúvida alguma o Município conta com referida verba para o planejamento de seu orçamento.

9. Assim sendo, deve ser mantido o deferimento do pedido de tutela liminar cautelar, para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte e, por conseguinte, suspender o cumprimento do acórdão que concedeu a tutela antecipada nos autos da Ação Rescisória, até o julgamento do mérito desta MC por esta egrégia 1a. Turma, salvo se, antes disso, sobrevier o julgamento do próprio Apelo Raro.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0245615-4

**AgRg na**  
**MC 20.267 / PE**

Números Origem: 128497620104050000 6539

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S)  
TULIO GOMES CASCARDO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADOS : TIAGO DE FARIAS LINS E OUTRO(S)  
TULIO GOMES CASCARDO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.